

João Marcelo Carvalho, sócio do escritório Santos Bevilaqua Advogados.

A Resolução CNPC nº 65/2026, publicada em 25/05/2026 e que entra em vigor a partir de 01/06/2026, promoveu alterações na Resolução CNPC nº 50/2022 que devem ser conhecidas e consideradas pelas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC. A íntegra das alterações pode ser verificada no quadro comparativo ao final deste artigo, mas **quatro mudanças podem ser destacadas**.

A **primeira** delas determina que os regulamentos dos planos definam os valores devidos aos participantes cancelados, em montante não inferior ao valor mínimo previsto para o resgate integral (art. 30-A). Trata-se de previsão regulamentar que já está presente em muitos regulamentos, mas que passa a ser **obrigatória**, independentemente da modalidade do plano, razão pela qual as EFPC deverão revisar os seus regulamentos a fim de verificar se já disciplinam adequadamente esse aspecto.

A **segunda** mudança em destaque, que também possui caráter **obrigatório**, diz respeito a tratamento específico que deve ser dispensado a valores trazidos para planos de benefícios (patrocinados ou instituídos) oriundos de retiradas de patrocínio (isto é, tendo como plano de origem um Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária – PIPPP). A nova norma apresenta regras específicas aplicáveis a resgate integral (art. 17, §§ 1º e 2º), resgate parcial em plano patrocinado (art. 19, §1º, V), resgate parcial em plano instituído (art. 20, V) e resgate parcial em PIPPP (art. 20, §4º). Desse modo, entendemos que apenas estão dispensados de promover essa modificação os planos que estejam fechados para o recebimento de portabilidades, pois todos os demais podem receber transferências oriundas de PIPPP e, assim, precisam incorporar as novas regras para o instituto do resgate.

Rafaela Gonçalves de Souza, advogada do escritório Santos Bevilaqua Advogados. Mestre e Doutoranda em Direito.

A **terceira** alteração diz respeito à elegibilidade para requerimento do benefício decorrente do benefício proporcional diferido. A nova norma (art. 6º) deixou de vincular a concessão desse benefício à elegibilidade ao benefício pleno, remetendo a matéria às condições previstas no regulamento do plano. Eventual mudança regulamentar, nesse ponto, é meramente **facultativa** e poderá ser considerada pelas EFPC que queiram flexibilizar suas regras.

O **quarto** ponto que merece destaque modifica regra que vedava a recepção, via portabilidade, de recursos em plano cujo assistido estivesse recebendo benefício vitalício. A nova regra (art. 10, §3º) passa a admitir a recepção de recursos portados também quando o participante estiver recebendo benefício vitalício, hipótese em que os recursos deverão ser destinados à concessão de benefício adicional e temporário, mediante previsão regulamentar. A mudança é **facultativa**.

Na prática, a recomendação é:

i. quem ainda não iniciou as alterações decorrentes da Resolução CNPC nº 50, cujo prazo final de conclusão é dia 31/12/2026, deve fazê-las, já incorporando as mudanças

decorrentes da Resolução CNPC nº 65;

ii. quem está com as alterações decorrentes da Resolução CNPC nº 50 em curso deve avaliar, considerando o estágio em que as alterações se encontrem, a possibilidade de incorporar à proposta as alterações decorrentes da Resolução CNPC nº 65;

iii. quem já teve aprovada a alteração para atendimento à Resolução CNPC nº 50 e quer incorporar ao seu regulamento as regras mais flexíveis trazidas pela Resolução CNPC nº 65 deve considerar a realização de novo processo de alteração regulamentar;

iv. quem já teve aprovada a alteração para atendimento à Resolução CNPC nº 50, mas não quer realizar nova alteração regulamentar no curto prazo, deve aguardar mais algumas semanas por eventuais orientações adicionais da Previc.

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar devem observar o disposto nesta Resolução quanto aos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio. Parágrafo único. Os institutos tratados nesta Resolução são acessíveis somente aos participantes que não estejam em gozo de benefício de prestação continuada, com exceção do disposto no § 3º do art. 10. CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º O benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção. Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por benefício pleno o benefício programado não antecipado, conforme previsto no regulamento do plano.		

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022**Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026****Comentários
(quando aplicável)**

Art. 3º A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º No caso de posterior opção pelo instituto do autopatrocínio, que somente poderá ocorrer em plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, o regulamento do plano deve, quando aplicável, dispor sobre as condições para a manutenção de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante oferecidas durante a fase de diferimento.

§ 3º Para fins do disposto nesta Resolução, a fase de diferimento corresponde à fase de acumulação de recursos.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA SUA CONCESSÃO

Art. 4º Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou associativo com o instituidor; e
- II - cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios, na forma do regulamento.

Art. 5º A opção pelo benefício

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
proporcional diferido implica, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições normais para o benefício programado.		
§ 1º Em relação ao participante optante pelo benefício proporcional diferido, o regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre o custeio:		
I - das despesas administrativas; II - de déficits ou serviço passado; e		
III - de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante durante a fase de diferimento, por opção do participante		
§ 2º O participante que optar pelo benefício proporcional diferido deve ser o responsável pelos custeios referidos no § 1º.		
§ 3º O regulamento do plano de benefícios pode facultar ao participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido a realização de aportes com destinação específica.		
Art. 6º O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido pode ser instituído a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, desde que este o requeira.	Art. 6º A concessão do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será desvinculando-o da elegibilidade, mediante o benefício pleno, requerimento, observadas as condições previstas no regulamento do plano.	Flexibilização da regra de concessão do benefício decorrente do BPD, será desvinculando-o da elegibilidade, mediante o benefício pleno.
SEÇÃO III	Seção III	
DA APURAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Da Apuração do Valor do Benefício decorrente do instituto do Benefício Proporcional Diferido	
Art. 7º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido deve ser:		
I - apurado mediante conversão atuarial, no caso de renda vitalícia; ou		
II - equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno na data da opção, no caso de conversão financeira, observado como mínimo o valor		

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022**Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026****Comentários
(quando aplicável)**

equivalente ao resgate, na forma definida nesta Resolução.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre a forma de cálculo, de pagamento e de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.

§ 2º A nota técnica atuarial do plano de benefícios deve dispor sobre a metodologia de apuração do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.

CAPÍTULO II DA PORTABILIDADE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 1º É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º O direito à portabilidade será exercido na forma e nas condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 9º Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - plano de benefícios de origem: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e

II - plano de benefícios de destino: aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
Art. 10. O plano de benefícios de destino deve manter controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no plano de destino, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.		
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, os recursos portados de outro plano de previdência complementar podem ser utilizados para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios de destino.		
§ 2º Os recursos portados não utilizados na forma do § 1º devem resultar em benefício adicional, ou em melhoria de benefício, de acordo com as normas do regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes para os benefícios do plano de destino.		
§ 3º Em plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida variável, os recursos portados poderão ser recebidos durante a fase de concessão de benefícios, inclusive para assistidos em gozo de benefício vitalício, desde que tais recursos sejam utilizados para a concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.	3º Poderão ser recebidos recursos portados durante a fase de concessão de benefícios, inclusive para assistidos em gozo de benefício vitalício, desde que tais recursos sejam utilizados para a concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.	Ampliação das hipóteses de recepção de recursos portados durante a fase de concessão, inclusive para assistidos em gozo de benefício vitalício, mediante previsão regulamentar.
	- melhoria do benefício, quando o participante estiver recebendo benefício de prestação continuada permanentemente ajustado ao saldo de conta; ou	
	II - concessão de benefício adicional e temporário, quando o participante estiver recebendo benefício de prestação continuada vitalício, mediante previsão	

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022**Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026****Comentários
(quando aplicável)****no regulamento do plano.**

Art. 11. A portabilidade integral do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA A OPÇÃO PELA PORTABILIDADE

Art. 12. Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, nos planos instituídos por patrocinador; e

II - cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios pode prever a opção pela portabilidade, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput, em relação aos seguintes recursos financeiros:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, desde que não tenham sido utilizados na forma disposta no § 1º do art. 10; e

II - valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante, no caso de plano de benefícios estruturado na

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022

Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026

Comentários

(quando aplicável)

modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável.

SEÇÃO III DO DIREITO ACUMULADO PARA FINS DE PORTABILIDADE

Art. 13. O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem, para fins de portabilidade, corresponde:

I - nos planos instituídos até 29 de maio de 2001, ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida nesta Resolução;

e

II - nos planos instituídos a partir de 30 de maio de 2001:

a) quando a modelagem de acumulação do recurso acumulador do benefício pleno for de benefício definido, às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que for mais favorável, na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate, na forma definida desta Resolução;

a) quando a modelagem de acumulação do recurso acumulador do benefício pleno for de benefício definido, às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que for mais favorável, na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate, na forma definida **nesta** Resolução;

e

b) quando a modelagem de acumulação do recurso acumulador do benefício pleno for de contribuição definida, à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador ou empregador.

§ 1º Em plano que, na fase de diferimento, combine alternativamente as características dispostas no inciso II do caput, a reserva matemática deve corresponder ao maior valor que resultar da aplicação das regras nele previstas.

§ 2º Em plano que, na fase de

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022**Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026****Comentários
(quando aplicável)**

diferimento, combine cumulativamente as características dispostas no inciso II do caput, a reserva matemática deve corresponder à soma dos valores resultantes da aplicação isolada das regras nele previstas.

§ 3º Para fins de aplicação da alínea “a” do inciso II do caput, entende-se por reserva constituída pelo participante o valor acumulado das contribuições vertidas por ele ao plano, destinadas ao financiamento do benefício pleno, de acordo com o plano de custeio, reajustado conforme o regulamento do plano de benefícios.

§ 4º O regulamento do plano de benefícios pode prever outros critérios para a apuração do direito acumulado pelo participante, desde que resultem em valor superior ao previsto neste artigo, observadas as especificidades do plano de benefícios.

§ 5º Os critérios de apuração e a metodologia de cálculo do direito acumulado para fins de portabilidade devem constar do regulamento e da nota técnica atuarial do plano de benefícios, respectivamente, descontadas eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14. É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Art. 15. O regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre a data base de apuração e os critérios de atualização do valor a ser portado, na forma definida pela Previc.

Parágrafo único. A entidade

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.		
CAPÍTULO III DO RESGATE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 16. O resgate é o instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.		
§ 1º É admitido o resgate parcial ou integral de recursos, nas condições previstas nesta Resolução.		
§ 2º O direito ao resgate será exercido na forma e nas condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretratável.		
SEÇÃO II DO RESGATE INTEGRAL		
Art. 17. O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade em relação ao participante e aos seus beneficiários.		
§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício.	§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, diferenciado, para fins de resgate integral, em planos patrocinados e instituídos, de recursos transferidos oriundos com o seu patrocinador, sendo retirada de patrocínio, com o objetivo de evitar situações que possam desestimular a permanência de recursos nos	Previsão de tratamento diferenciado, para fins de resgate integral, em planos patrocinados e instituídos, de recursos transferidos oriundos com o seu patrocinador, sendo retirada de patrocínio, com o objetivo de evitar situações que possam desestimular a permanência de recursos nos
§ 2º O regulamento de plano de benefícios instituído por instituidor deve prever carência mínima de trinta e seis meses para o pagamento do resgate	salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data da efetiva	

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022**Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026****Comentários****(quando aplicável)**

integral, contados a partir da data de inscrição do participante no plano de benefícios.

§ 2º O regulamento de plano de benefícios instituído por instituidor deve prever carência mínima de trinta e seis meses para o pagamento do resgate integral, contados a partir da data de inscrição do participante no plano de benefícios, **salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data da efetiva transferência dos recursos ao plano.**

§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o § 2º, somente é admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de trinta e seis meses em relação à data do respectivo aporte.

§ 4º Instrumento contratual específico pode estabelecer condições adicionais em relação às contribuições efetuadas por pessoas jurídicas em plano de benefícios instituído por instituidor, observadas as demais condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

§ 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o § 1º, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 18. Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, o

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
regulamento do plano de benefícios: I - deve facultar o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e II - pode facultar o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Parágrafo único. A carência Trata-se de correção de uma referida no inciso II do caput incongruência que existia na poderá ser dispensada no versão original da Res. 50, que caso de valores oriundos de possibilitava a dispensa de portabilidade de recursos carência em caso de resgates que tenham sido parciais (arts. 19, §2º e 20, § 1º), constituídos em planos mas não fazia o mesmo para instituídos por instituidor. resgates integrais.	SEÇÃO III DO RESGATE PARCIAL SUBSEÇÃO I DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR PATROCINADOR Art. 19. Em relação aos planos de benefícios instituídos por patrocinador, estruturados na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável, o regulamento pode facultar ao participante o resgate parcial de recursos. § 1º No caso de resgate parcial, o regulamento do plano: I - deve facultar o resgate de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; II - pode facultar o resgate de valores oriundos portabilidade de recursos que tenham sido

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários
constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	III - deve facultar o resgate de valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante; e	(quando aplicável)
IV - pode facultar o resgate de valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições.	III - deve facultar o resgate de valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante; e IV - pode facultar o resgate de valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições; e	Ajuste de pontuação, diante da proposta do inciso V.
	V - em relação aos recursos que tenham ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada, oriundo de outro plano:	Previsão de tratamento diferenciado, para fins de resgate parcial, em planos patrocinados, de recursos transferidos oriundos de retirada de patrocínio, com o objetivo de evitar situações que possam desestimular a permanência de recursos nos PIPPP.
	a) deve facultar o resgate dos recursos provenientes de transferência integral da reserva, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento, sem carência para o primeiro resgate, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para os valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante; e	
	b) pode facultar o resgate dos recursos provenientes de transferência parcial da reserva, observado o limite máximo de vinte por cento e o cumprimento de carência de sessenta meses, contados da efetiva transferência dos recursos ao plano, aplicando-	

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
§ 2º A carência referida no inciso II do § 1º poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor. § 3º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do § 1º está sujeito às seguintes condições: I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios, conforme estabelecido no regulamento; e II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado. § 4º O primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado. § 5º Os resgates parciais a que se referem os incisos I e III do § 1º podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência. § 6º No caso dos resgates parciais referidos no inciso IV do	se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante. III - o primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante; e IV - os resgates parciais posteriores podem ser realizados sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado.	Desmembramento do §4º nos incisos III e IV, sem alteração de conteúdo.

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
§ 1º, o regulamento do plano de benefícios instituído por patrocinador pode estabelecer limite financeiro para o pagamento do valor a ser resgatado a cada período pelo participante.		
§ 7º A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.		
SUBSEÇÃO II DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR INSTITUIDOR		
Art. 20. No caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deve facultar ao participante o resgate parcial de valores oriundos de:		
I – portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;		
II – portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;		
III – contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais; e		
IV – contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.		
	V – recursos que tenham	Previsão de tratamento diferenciado, para fins de resgate parcial em planos

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
	patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada, oriundos de outro plano: a) com transferência integral da reserva, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento, sem carência para o primeiro resgate, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para os valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante; ou b) com transferência parcial da reserva, observado o limite máximo de vinte por cento e o cumprimento de carência de sessenta meses, contados da efetiva transferência dos recursos ao plano, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante.	destituídos, de recursos transferidos oriundos de retirada de patrocínio, com vistas a evitar situações que possam desestimular a permanência de recursos nos PIPPP.
§ 1º A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor. § 2º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do caput está sujeito às seguintes condições: I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios; II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.		

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
§ 3º Os resgates dos valores a que se referem os Incisos I e III do caput podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.	§ 4º Quando se tratar de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, o resgate parcial de que trata o inciso V do caput somente pode ser realizado após o período de opção previsto no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar. § 5º A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do participante em relação a eventuais débitos com o plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão de regra específica relativa a resgate parcial requerido em PIPPP, com o objetivo de evitar situações que possam desestimular a permanência de recursos nesses planos. Compatibilização da regra ao disposto no art. 19, § 7º, para que em qualquer tipo de resgate parcial sejam considerados eventuais débitos com o plano de benefícios.
SEÇÃO IV DA OPÇÃO E PAGAMENTO DO RESGATE Art. 21. O regulamento do plano de benefícios deve prever o pagamento do resgate integral ou parcial, por opção do participante, em: I - quota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias; ou II - até doze parcelas mensais e consecutivas, por opção do participante. Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre o critério de reajuste das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado ou diferido do resgate. SEÇÃO V DO VALOR DO RESGATE INTEGRAL Art. 22. O valor do resgate		

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022**Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026****Comentários
(quando aplicável)**

integral corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.

§ 1º Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos:

I - a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do participante;

II - os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante; e

III - as parcelas anteriormente resgatadas pelo participante, na forma dos arts. 19 ou 20.

§ 2º O regulamento do plano de benefícios deve prever forma de atualização das contribuições referidas no caput.

§ 3º No caso de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável, a atualização das contribuições referida no § 2º deve corresponder à variação das quotas de patrimônio observada no período entre a realização da contribuição e a apuração do valor do resgate.

CAPÍTULO IV DO

AUTOPATROCÍNIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O autopatrocínio é instituto que faculta ao participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.		
§ 1º Nos planos de benefícios estruturados na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, o regulamento pode facultar ao participante a alteração do nível de suas contribuições, nos limites nele estabelecidos.		
§ 2º A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deve ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.		
SEÇÃO II DA OPÇÃO AO AUTOPATROCÍNIO		
Art. 24. O regulamento do plano de benefícios deve prever prazo para opção pelo autopatrocínio.		
Art. 25. A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, na forma definida nesta Resolução.		
Art. 26. As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não podem ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, devendo ser estabelecidas mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, ressalvado o disposto no § 1º do art. 23.		
Parágrafo único. As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência da opção pelo autopatrocínio, são entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.		
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 27. A faculdade prevista no inciso II do § 1º do art. 19 e ano	Art. 27. As faculdades previstas no inciso II do § 1º do art. 19 e ano art. 18, caput, inciso II edispositivo referente a Resgate	Inclusão de remissão a vedação prevista no inciso II do art. 19, § 1º, inciso II, bem como a vedação prevista no art. 20 somente se aplicam para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pela entidade fechada de previdência

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
complementar após o início de vigência desta Resolução.	derecepcionados pela entidade fechada de previdência complementar após o início de vigência desta Resolução.	material de perguntas e respostas sobre a Resolução 50.
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 28. O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nesta Resolução nos prazos estabelecidos no regulamento do plano de benefícios deve ter presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Resolução.		
Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o regulamento do plano pode presumir a opção pelo resgate nos casos em que o participante não tenha atendido às condições requeridas para o exercício do benefício proporcional diferido.		
Art. 29. É facultado ao regulamento do plano de benefícios prever a possibilidade de opção, pelo participante, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições previstas nesta Resolução.		
Art. 30. A transferência de empregados, participantes de plano de benefícios, de seu empregador, patrocinador de plano de benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador daquele plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos previstos nesta Resolução.		
Parágrafo único. A opção prevista no caput poderá ser		

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas no regulamento do plano e nesta Resolução.	Art. 30-A. O regulamento do plano de benefícios deve definir os valores devidos aos quais os participantes cancelados têm direito, não inferiores ao valor mínimo mencionado no art. 22, a serem restituídos após a perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou após decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor. § 1º Para os fins desta Resolução, considera-se participante cancelado: I - no caso de plano instituído por patrocinador, aquele que teve sua inscrição cancelada no plano antes da perda do vínculo empregatício; e II - no caso de plano instituído por instituidor, aquele que teve sua inscrição cancelada antes de decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano. § 2º A critério da entidade fechada de previdência complementar, a restituição dos valores de que trata o caput pode ser exercida por meio de procedimento equivalente ao resgate integral dos valores ou à portabilidade.	Inclusão de regra sobre os valores devidos aos participantes cancelados, com definição obrigatória no regulamento do plano, observado o valor mínimo previsto no art. 22 (Resgate integral).
Art. 31. Fica a Previc autorizada a editar instruções complementares necessárias à		

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022	Resolução CNPC nº 65, de 13 de maio de 2026	Comentários (quando aplicável)
execução do disposto nesta Resolução.		
Art. 32. Ficam revogadas:	Art. 2º Fica revogado o art. 19, § 4º, da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.	O art. 19, §4º, como já mencionado, apenas foi desmembrado e realocado em incisos do §3º do mesmo artigo.
I – a Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003;		
II – a Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004;		
III – a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006; e		
IV – a Resolução CNPC nº 23, de 25 de novembro de 2015		
Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.	Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de junho de 2026.	

(26.05.2026)